



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12) 3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos7cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1012287-66.2018.8.26.0577 -**  
 Classe - Assunto: **Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça**  
 Requerente: **Petrobrás Distribuidora S/A**  
 Requerido: **Réus Desconhecidos Endereço Completo da Parte Passiva Seleccionada << Informação indisponível >>**  
**URGENTE - PLANTÃO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emerson Norio Chinen**

Vistos.

Trata-se de interdito proibitório em que a parte autora alega, em síntese, que réus não identificados, motoristas de caminhões e manifestantes desconhecidos, estão com seus veículos estacionados em frente ao portão principal de acesso ao Terminal/Refinaria da Petrobras no Vale do Paraíba – TEVAP/BAVAP SJC, impedindo a entrada e saída de veículos, em razão de protesto contra o aumento dos combustíveis. Assim, requereu proteção possessória de suas instalações e vias de acesso.

Há, em favor da parte requerente, os seguintes documentos: fotografias do bloqueio e acampamento dos manifestantes, inclusive com viatura policial no local (fls. 46/54); notificações de ausência de entrega de mercadorias em virtude das manifestações por parte de empresas de transporte impedidas e com receio de acesso (fl. 55/56), além de fotografia de veículo danificado por tentar furar o bloqueio (fl. 57).

Obviamente, nos termos expressos na inicial, de acordo com os limites do pedido ali apresentado, sem dúvida alguma, o objeto da demanda não poderá se afigurar em afronta ao exercício de direito constitucional de reunião e de livre manifestação.

Aliás, a presente demanda, desde logo, não discute esteja assegurado constitucionalmente o exercício do direito de reunião e de livre manifestação, mostrando-se, de outro lado, também a princípio, irrelevante para a solução desta ação possessória os motivos conducentes à deflagração do movimento. Como a questão é meramente possessória, delineada está a competência da Justiça Comum Estadual. Entretanto, inegável que o livre exercício de direito constitucionalmente assegurado também não pode transmutar-se em violação de outros direitos e garantias constitucionais, tampouco abuso consistente em óbice ao livre exercício, por terceiros alheios ao movimento, de direitos igualmente assegurados, como o direito de ir e vir e o direito de propriedade, do qual a posse é manifestação.

Veja-se que eventual intenção de organizar manifestação em via pública de acesso à

**Processo nº 1012287-66.2018.8.26.0577 - p. 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:  
(12) 3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos7cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

base de combustíveis com notícia de impedimento total, ameaças e violência de acesso de entrada ou saída, sem dúvida, gera um sem número de transtornos e indignação.

Nada há a impedir o movimento, mas é o abuso que deve ser de pronto repellido. Assim, claro está que a manifestação não poderá impedir a fruição dos direitos da posse da área objeto da ação ou tampouco impedir o livre acesso de entrada e saída de pessoas e veículos da propriedade da parte autora.

Ante a constatação de tais fatos, em especial pelos documentos juntados com a inicial, ainda que em uma análise sumária, é evidente o perigo da demora, pois a ausência da providência requerida acarretará risco de dano de difícil ou incerta reparação, se acaso a presente medida for outorgada somente após justificação, desnecessária no caso concreto á vista da robusta prova documental ou ao final do julgamento.

Ante o exposto, defiro a liminar de interdito proibitório nos termos acima. Expeça-se mandado para cumprimento, identificando-se e citando-se os manifestantes com as cautelas legais, tudo pelo Sr. Oficial de Justiça de Plantão na Comarca.

Desde logo, se absolutamente necessário, autorizo requisição de força policial. Valerá a presente decisão, como ofício de requisição de força policial necessária para tal finalidade.

Fica o(a/s) ré(u/s) advertido(a/s) de que este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006), o que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Excepcionalmente e para agilizar, a presente decisão, devidamente instruída com os documentos necessários, vale como Mandado/Carta AR/Ofício para efetivo e imediato cumprimento.

Int.

São José dos Campos, 22 de maio de 2018

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

7ª VARA CÍVEL

Avenida Salmão, 678, Ramal 7140, Jardim Aquarius - CEP 12246-260, Fone:  
(12) 3878-7100, São José dos Campos-SP - E-mail: sjcampos7cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*